



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

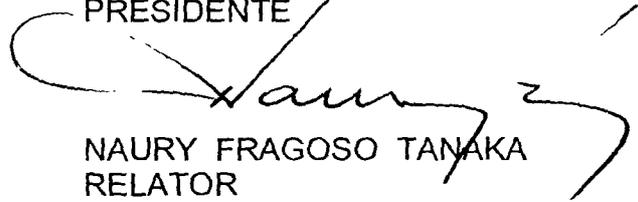
Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Recurso nº. : 130.623
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : VERGNIAUD LASSI LOPES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERGNIAUD LASSI LOPES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

538
M. Silva

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126
Recurso nº. : 130.623
Recorrente : VERGNIAUD LASSI LOPES

RELATÓRIO

Procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias do contribuinte nos anos-calendário de 1995 a 1998, do qual resultou o crédito de R\$ 636.749,14, constituído por Auto de Infração, de 23 de março de 2001.

O imposto decorreu de omissões de receita e insuficiência de resultados da atividade, conforme explicitado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, que totalizaram nos anos-calendário de 1995 a 1998, valores tributáveis de R\$ 161.734,80, R\$ 496.601,25, R\$ 311.013,41 e R\$ 28.144,32, respectivamente. Também constituiu o crédito, o tributo decorrente do ganho de capital, em valor de R\$ 18.127,55, apurado na alienação de bem imóvel denominado Fazenda do Engenho, ocorrida em 30 de dezembro de 1996 por R\$ 259.736,00, dos quais, sua parte consistiu em 50%, R\$ 129.868,00, em vista de que era proprietário em condomínio com terceiro.

O conjunto das infrações ligadas à atividade rural teve por fundamento os artigos 1º a 22 da lei n.º 8023, de 12 de abril de 1990, 7º, 8º e 11 a 17 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 1º a 4º, 7º a 9º e 11 a 19 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 e o artigo 21 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997. O ganho de capital, os artigos 1º a 3º e 16 a 22 da lei n.º 7713, de 27 de dezembro de 1988, 1º e 2º da lei n.º 8134, de 30 de dezembro de 1990, 7º e 21 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 17 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995, 22 a 24 da lei n.º 9250 de 26 de dezembro de 1995.

A multa de ofício teve por lastro os artigos 4.º da lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, e o 44, I, da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com o artigo 106, II da lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966; os juros de mora, os artigos 13 da lei n.º 9065, de 20 de junho de 1995, para fatos ocorridos

589
M. L. S.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, e artigo 61, § 3.º da Lei n.º 9430/96, a partir de 1.º de janeiro de 1997.

Contestado o feito em peça impugnatória, fls. 350 a 380, acompanhada dos documentos de fls. 381 a 444, argüiu preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e a decadência ao direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995. A primeira motivada pela fundamentação legal imprecisa que ofendeu o artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o impediu de conhecer a correta infração cometida, enquanto a segunda, centrada na ineficácia do lançamento para o exercício citado, pela extinção da relação jurídico tributária dada pela homologação tácita prevista no artigo 150, IV do CTN, ocorrida em 31 de dezembro de 2000.

Quanto ao mérito solicitou a apuração do resultado da atividade rural pela forma presumida, em 20% da receita bruta do ano, com lastro no artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994. Afirmou que manifestou essa opção no anexo da atividade rural, item 6, fato que demonstra ter o feito pautado por procedimento ofensivo ao princípio da legalidade. Explicou que o resultado apurado pelo Fisco superou, em alguns anos, a 60 % da receita bruta e, portanto, não seguiu o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 150 da CF.

No tocante às despesas glosadas, alegou que aquelas de pequeno valor, comprovadas por documentos não adequados formalmente, deveriam ser aceitas pelo Fisco em face do princípio da relevância e do valor não significativo. Argumentou que as despesas com combustíveis deviam ser aceitas porque atividades como a lavoura de café não podem ser desenvolvidas sem o uso de veículos automotores, situação em que se encontra, embora os veículos não sejam de sua propriedade. Solicitou a manutenção das despesas comprovadas por recibos e citou a orientação contida no Perguntas e Respostas Pessoa Física, pergunta 315, sobre a comprovação da venda de bens e benfeitorias da atividade rural por esses,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

documentos, aditou que nos casos glosados o fornecedor não se encontrava sujeito à emissão de notas fiscais.

Afirmou que as despesas com telefone restringiram-se ao uso na propriedade rural e no escritório que possui na cidade, custo imprescindível ao exercício dessa atividade.

Protestou pela exclusão das receitas a ele imputadas quando não mais de sua propriedade o imóvel em que obtidas. Assim, as notas fiscais de produtor que têm por origem a Fazenda do Engenho não se reportam à sua produção porque vendeu esse imóvel a Antônio Massaro Pazzoto, em 1995, embora a escritura tenha sido efetivada em 31 de dezembro de 1996. Explicou que essa documentação fiscal pertence à pessoa jurídica Fazenda do Engenho, inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob n.º 667/1251.

Quanto ao ganho de capital, sustentou sua inexistência com lastro na DIAT na qual o valor de alienação é inferior ao considerado pelo Fisco.

Requeru perícia contábil para provar as alegações expostas e indicou Elias de Mattos Brito para esse fim, bem assim os quesitos a responder.

A decisão colegiada de primeira instância dada pelo Acórdão DRJ/BHE n.º 00.419, de 7 de dezembro de 2001, fls. 456 a 475, considerou o lançamento procedente em parte. Afastou o requerimento de perícia considerando prescindível para o deslinde da questão. No mesmo sentido, as preliminares de nulidade do feito por cerceamento da defesa, uma vez que lavrado por servidor competente e atendeu a finalidade pois não se encontra eivado de irregularidades, incorreções ou omissões. Complementou afirmando que o autuado teve pleno conhecimento da matéria que constituiu a acusação que lhe foi imputada.

541
Mileu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

Já aquela que pleiteou a caducidade do direito ao lançamento relativo ao exercício de 1996, afastou-a porque entendeu ter o referido prazo marco de início na data do lançamento primitivo ou na falta deste, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o ato poderia ter sido efetuado.

Esclareceu que a opção pelo arbitramento do resultado da atividade rural não foi exercida pelo contribuinte porque no exercício de 1996 apurou prejuízos na ordem de R\$ 5.426,01, no exercício de 1997, resultado apurado pela consideração dos custos e de prejuízos totalizou R\$ 26.566,00 quando o arbitramento implicaria em R\$ 102.942,80; em 1998, resultado tributável de R\$ 59.418,60 enquanto o arbitramento em 20%, R\$ 64.188,86, e no exercício de 1999, o arbitramento implicaria em rendimento tributável de R\$ 81.064,53 enquanto o resultado apurado indicou prejuízo de R\$ 91.021,97.

Acatou parcialmente as receitas tidas pelo contribuinte como provenientes da Fazenda do Engenho II, de propriedade de Antonio Carlos Lassi Lopes, pois do montante pleiteado apenas aquelas relacionadas à fl. 468 atenderam a essa condição e totalizaram R\$ 100.492,00 para o ano-calendário de 1996, R\$ 131.456,95, para 1997.

Não considerou a alienação do referido imóvel no ano de 1995 porque nenhuma das condições fixadas pelo artigo 131 do RIR/94 foi atendida. Citou que, apenas, o contrato particular não se presta para eliminar a prova constituída pela escritura pública.

Manteve a glosa das despesas escrituradas em livro caixa integralmente e justificou sua posição com argumentos a seguir descritos: afirmou que a nota fiscal simplificada e os cupons de máquina registradora não se prestam para comprovar despesas da atividade rural; informou que os documentos constantes de duas pastas que compõem este processo e numerados de 1 a 588, são os mesmo apresentados ao Fisco conforme especifica, que por outro lado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Resolução nº. : 102-2.126

contém aqueles não considerados por se tratarem de boletos bancários, cupons fiscais, pedidos, orçamentos entre outros não aceitáveis por sua forma inadequada.

As despesas com álcool e gasolina que foram glosadas não se apresentaram revestidas de documentação hábil e idônea, além de não constar da escrituração contábil do contribuinte a existência de veículos movidos a álcool ou gasolina. Citou como exemplo as requisições de gasolina sem as correspondentes notas fiscais, fls. 295/296 e 316 e as notas fiscais emitidas pelo Posto União Ltda sem a identificação do adquirente, fl. 303.

Quanto às despesas com telefone, informou que a glosa referiu-se a aparelhos utilizados por terceiros como Frederico Lopes Fernandes, José Maurício Figueiredo, Indústria e Comércio de Café Lopes Carvalho Ltda, Carmem Lúcia Cortes, entre outros e em locais distintos das propriedades rurais. Manteve a posição em virtude da ausência de qualquer prova contrária na peça impugnatória.

Quanto ao ganho de capital, utilizou o valor constante no próprio contrato particular apresentado pelo contribuinte para alterar a data da realização do negócio, que é igual ao constante da escritura pública de compra e venda e do Registro Imobiliário para manter o preço considerado pelo Fisco inalterado e, conseqüentemente, não excluir a referida tributação.

Não conformado com a decisão colegiada de primeira instância dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes no qual ratificou integralmente a peça impugnatória, exceção ao preço adotado para venda do imóvel sujeito ao ganho de capital para o qual apresentou unicamente solicitação de aproveitamento do valor constante da DIAT.

Arrolamento de bens, fls. 507 a 514 e fls. 521 a 533. Apensado o processo n.º 10680.004111/2001-26, fls. 521 a 534, que teve por objeto o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Os aspectos preliminares de nulidade do feito por cerceamento de defesa e da decadência ao direito de lançar o exercício de 1996 já foram muito bem abordados pelo julgamento colegiado de primeira instância. No entanto, como não convencido o contribuinte da adequação ao caso, renovo as justificativas neste voto.

Alega cerceado seu direito de defesa em virtude da multiplicidade de artigos que compuseram a fundamentação legal das infrações apuradas pelo Fisco, fato que não lhe permitiu identificar perfeitamente quais as acusações que lhe foram atribuídas. Assim, ofensa ao artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Haveria cerceamento de defesa se o feito, além de explicitar a fundamentação legal, não discorresse sobre os fatos que constituíram as infrações. A Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal(is), fl. 5, conteve texto explicativo sintético sobre cada infração praticada de maneira a dar pleno conhecimento ao fiscalizado sobre suas atitudes não compatíveis com a lei.

Como se não bastasse a dita explicação, integrou o lançamento o Termo de Constatação e Verificação Fiscal onde amplamente narrado o procedimento e as infrações apuradas, que foi acompanhado dos Demonstrativos de fls. 22 a 51, que explicitam mais detalhadamente dados contidos no referido Termo e na peça principal. Confirma-se a veracidade dessa posição pela precisão das peças impugnatória e recursal quanto às referidas infrações.

544
Militar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

Como relatado neste início não se pode imaginar qualquer ofensa ao artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70235/72, pois o feito conteve a perfeita descrição das infrações e, na mesma maneira, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(....)

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;”

Outro fator que deve ser observado pelo contribuinte é a alteração da lei em função da dinâmica econômica. Assim, porque a lei sofreu alterações ao longo do tempo, um fato jurídico tributário que se repete em vários anos-calendário pode encontrar-se subsumido a um comando legal que sofreu alterações no transcorrer do tempo.

Portanto, não se concretiza o cerceamento de defesa pois presente a fundamentação legal, a descrição sintética das infrações e a descrição analítica acompanhada dos relatórios demonstrativos de cada fato componente dos grupos de ações ilegais. Assim, **deve ser afastada a preliminar de nulidade do feito pelo motivo requerido.**

Outra questão preliminar diz respeito à caducidade do feito para o exercício de 1996 ao considerar que o lançamento do tributo submete-se à modalidade por homologação, prevista no artigo 150, do CTN e, *in casu* teria ocorrido à homologação tácita pelo transcorrer do prazo para esse fim, previsto no inciso IV do referido artigo. Para assumir essa posição tomou como referencial de contagem a data de ocorrência do fato gerador do tributo, coincidente com o último dia do ano-calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Resolução nº. : 102-2.126

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, a homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo não pode ter prazo obtido pela interpretação literal do referido texto legal pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.

Em se tratando de procedimento corretamente efetuado pelo contribuinte, os valores efetivamente recolhidos durante o ano-calendário constituem-se antecipação daquele que poderá ser apurado pelo Fisco, em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Para o exercício desse direito a Administração Tributária deve conhecer a atividade desenvolvida inerente ao cálculo do valor a antecipar e o resultado apurado, que se traduz no próprio recolhimento efetuado.

Esse ato de conhecer depende da informação prestada ao Fisco, seja pelo pagamento efetuado, seja pela entrega da declaração de ajuste anual quando ausente o primeiro. Assim, o *dies a quo* do referido prazo pode centrar-se no momento da ocorrência do fato gerador do tributo – linha divisória entre o dia 31 de dezembro do ano-calendário e o primeiro do ano seguinte – na primeira hipótese, ou na data em que entregue a declaração de ajuste anual, na segunda.

Já nas situações em que o contribuinte procedeu incorretamente na informação de dados ao Fisco, seja por pagamento menor que o devido seja pela sua inexistência, ou ainda, pela omissão de dados obrigatórios, não há que se

546
Melo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

cogitar de homologação porque o lançamento passa à modalidade prevista no artigo 149 do CTN.

Não se trata de revisão do lançamento, mas da atividade em si, porque exige a atuação do Fisco em face do procedimento inadequado do contribuinte. Justifica-se, então, um maior prazo para que a Administração Tributária exerça esse direito, uma vez que deverá buscar os fatos omitidos ou incorretamente declarados. Seu início, portanto, tem referência em momento situado algum tempo após o Fisco conhecer as informações prestadas pelo contribuinte, como bem determina o artigo 173, I, do CTN: "Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Passando à situação em análise, verifica-se que o contribuinte não efetuou corretamente o procedimento a que estava obrigado pois a declaração apresentou-se inexata, fato que motivou o lançamento de ofício na forma do artigo 149, V, do CTN.

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Destarte, o *dies a quo* do referido prazo é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN. A ação do Fisco poderia ocorrer no exercício de 1996, o que leva o marco inicial para 1.º de janeiro de 1997 e o *dies ad quem* do prazo decadencial a coincidir com 31 de dezembro de 2001. Assim, constituído o crédito tributário em 23 de março de 2001, por Auto de Infração que teve ciência do contribuinte em 29 de março do mesmo ano, permanece eficaz e produzindo seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Resolução nº. : 102-2.126

efeitos pois antes de ser atingido pela caducidade. **Logo, a preliminar deve ser afastada.**

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro em Curso de Direito Tributário, 8.ª Ed., Saraiva, 2001, p.394, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN.

“Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há o que se homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.” (Realce do original)

Alberto Xavier em *Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, 2.ª Ed. Forense, 2002, p. 93, conclui em sentido semelhante:

“O artigo 173, ao contrário pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas “da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Whiler



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de *ex officio*.”

O Acórdão CSRF n.º 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo n.º 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade “por declaração”

“IRPF – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.”

Lembro que tanto a jurisprudência trazida ao voto quanto os entendimentos dos autores citados servem apenas para reforçar a posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade da tese defendida pelo recorrente.

Quanto às questões atinentes ao mérito, deixo de analisá-las em virtude de que o processo carece de alguns dados a confirmar a posição da Autoridade Fiscal e do julgamento de primeira instância quanto à receita da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92
Resolução nº. : 102-2.126

atividade rural, que depende da validade do contrato apresentado na fase impugnatória como lastro à alienação da Fazenda do Engenho.

Embora a decisão de primeira instância tenha dado prevalência à escritura, deve o fato ser melhor investigado para que seja decidido a respeito da receita da atividade rural, que o contribuinte alega não lhe pertencer.

Foi apresentado um contrato de compra e venda entre o contribuinte, seu irmão e Antonio Massaro Pazoto, de 31 de julho de 1995, fls. 438 a 440, que tem por objeto a cessão do imóvel rural com 152,52.63 (cento e cinqüenta e dois hectares, cinqüenta e dois ares e sessenta e três centiares), localizados na Fazenda do Engenho, no município de Serra do Salitre em Minas Gerais, matriculado no RI da comarca de Patrocínio, MG, sob n.º 1.4.35, fls. 238, livro "-E, 1008, fls. 3, livro 2-AAA, 14009, fls. 4, livro 2-AAA.

Em relação à escritura aceita pelo Fisco, o referido contrato tem por objeto imóvel com área maior, um único adquirente, e lastro em matrículas diferentes daquelas indicadas na escritura de compra e venda. E, encontra-se assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, com exceção da esposa do adquirente.

O registro desse imóvel, fls. 441, tem matrícula n.º 25.568 que deriva da matrícula n.º 1.435, fl. 238, Livro 2-E, e se reporta a 132,11,63 (cento e trinta e dois hectares, onze ares e sessenta e três centiares), sendo lavrado em 14 de julho de 1997, com lastro na escritura de compra e venda de 30/12/96, transação entre o contribuinte, seu irmão, Antonio Massaro Pazoto e Arthur Mancuso.

Assim, para os fins já indicados, deve o processo ser instruído com informação fiscal relativa à presença dessa transação nas declarações de bens que integraram aquelas de ajuste anual relativas ao ano-calendário de 1995 de Antonio Carlos Lassi Lopes, CPF 016.801.378-91 e de Artur Mancuso, CPF n.º 652.619.178-91. Além dessa ação, tomar depoimento do primeiro citado a respeito da

Melo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003066/2001-92

Resolução nº. : 102-2.126

concretização do referido contrato e, caso positivo, obter documento comprobatório do efetivo pagamento.

Considerando que o anexo da atividade rural do ano-calendário de 1996 conteve produção da Fazenda do Engenho, localizada em Patrocínio, MG, com área de 216,9 Ha, resultante da exploração isolada pelo proprietário, diligenciar e informar, com lastro em documentação idônea, a localização do referido imóvel, comprovante de aquisição e matrícula e inscrição no INCRA e na SRF.

Solicitar junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais cópia de todas as Declarações de Produtor Rural em nome de Antonio Carlos Lassi Lopes, e de Vergniaud Lassi Lopes, isoladamente e em conjunto, nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Com lastro nos dados obtidos e na documentação já constante do processo, emitir parecer a respeito da efetiva transação de compra e venda indicada no referido contrato, e quanto à receita da atividade rural constante da peça impugnatória.

Destarte, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que sejam efetuadas as verificações já indicadas.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

NAURY FRAGOSO TANAKA